

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 886/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019 , a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 , a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 , a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019	Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:	"Art. 3º
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	I -
e) na coordenação política do governo federal; e	e) na coordenação [^] e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;
f) na condução do relacionamento do governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e	f) na [^] coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e
	g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e
II - publicar e preservar os atos oficiais.	II - [^] coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos." (NR)
Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:	"Art. 4º
IV - até 4 (quatro) Subchefias;	IV - até [^] duas Subchefias;
VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;	VI - a Secretaria Especial [^] de Relacionamento Externo; e
VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e	VII - a Secretaria Especial [^] do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias." (NR)
Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:	"Art. 5º
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	I -
c) na coordenação política do governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;	c) na articulação política do Governo federal [^] ;

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 886/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e	IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; ^
X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.	X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe;
	XI - coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; e
	XII - assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos." (NR)
Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:	"Art. 6º
VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até 4 (quatro) Secretarias;	VI - a Secretaria Especial ^ de Assuntos Parlamentares;
Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	"Art. 7º
VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e	VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; ^
VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado.	VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado;
	VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
	IX - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
	X - na elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
	XI - na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República; e
	XII - na publicação e preservação dos atos oficiais." (NR)
Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:	"Art. 8º
V - até 2 (duas) Secretarias; e	V - ^ a Secretaria Especial de Administração;
VI - o Conselho de Modernização do Estado.	VI - ^ a Subchefia para Assuntos Jurídicos;
	VII - uma Secretaria; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 886/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	VIII - a Imprensa Nacional." (NR)
Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:	"Art. 21.
XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;	XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e terras quilombolas;
§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput deste artigo compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.	§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput ^ compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.
Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:	"Art. 31.
XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.	XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; e
	XLI - registro sindical.
Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	"Art. 37.
XXI - (VETADO)	XXI - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, observado o disposto no inciso XIV do caput e no § 2º do art. 21;
	XXII - ^ política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;
	XXIII - política de imigração laboral; e
XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.	XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério." (NR)
Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	"Art. 38.
XIII - o Arquivo Nacional; e	XIII - o Arquivo Nacional; ^
	XIV - o Conselho Nacional de Política Indigenista; e
XIV - até 6 (seis) Secretarias.	XV - até ^seis^ Secretarias." (NR)
Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente:	"Art. 39.
	VIII - zoneamento ecológico econômico.
<u>Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991</u>	Art. 2º A <u>Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 886/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), com as seguintes atribuições:	"Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola ^, vinculado ao Ministério da Agricultura^, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições:
§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições.	§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro de Estado da Agricultura^, Pecuária e Abastecimento.
§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será elaborado pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária e submetido a aprovação do seu plenário.	§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola ^ será elaborado pelo Ministério da Agricultura^, Pecuária e Abastecimento e submetido à aprovação do plenário do Conselho.
	§ 9º Os atos de instalação das Câmaras Setoriais do Conselho Nacional de Política Agrícola a que se refere o § 4º estabelecerão o número de seus membros e suas atribuições." (NR)
<u>Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013</u>	Art. 3º A <u>Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, na supervisão da gestão da Anater:	"Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na supervisão da gestão da Anater:
<u>Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998</u>	Art. 4º A <u>Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.	"Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da ^ Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 886/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.	"Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia , da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia , da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia , da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República , do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública , da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública , da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.
§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.	§ 1º O Presidente do Coaf será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.
<u>Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016</u>	Art. 5º A <u>Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:	"Art. 7º
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:	§ 1º
I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, que o presidirá;	I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;	II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
III - o Ministro de Estado da Fazenda;	III - o Ministro de Estado da Economia ;
IV - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;	IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura ;
§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República.	§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da ^ Casa Civil da Presidência da República.
§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto.	§ 5º ^ O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da ^ Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 886/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	"Art. 7º-B. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI.
	Parágrafo único. A decisão ad referendum a que se refere o caput será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação." (NR)
Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Secretaria de Governo da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.	"Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à ^ Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução." (NR)
Art. 8º-B Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:	"Art. 8º-B.
IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições; e	IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições; ^
V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI.	V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI; e
	VI - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais." (NR)
	Art. 6º Ficam transformadas:
	I - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;
	II - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República;
	III - a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
	IV - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República.
	Art. 7º Ficam transformados:

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 886/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	I - o cargo de Natureza Especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;
	II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República;
	III - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República;
	IV - o cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República; e
	V - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.
	Art. 8º Fica extinta a Secretaria Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República.
	Art. 9º As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor no dia 17 de junho de 2019 continuarão aplicáveis até a revogação expressa.
	Parágrafo único. As transformações de cargos de Natureza Especial ou dos órgãos e unidades administrativas realizadas por esta Medida Provisória somente produzirão efeitos com a entrada em vigor das novas estruturas regimentais e estatutos.
	Art. 10. Ficam revogados:
Lei nº 13.844, de 2019	I - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019 :
Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:	a) a alínea "b" do inciso I do caput do art. 3º;
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	
b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;	
Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:	b) o inciso VIII do caput do art. 4º;
VIII - a Imprensa Nacional.	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:	c) as alíneas "f" e "g" do inciso I e o inciso III do caput do art. 5º;
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	
f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e	
g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;	
III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;	
Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:	d) o parágrafo único do art. 8º; e
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.	
Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:	e) o inciso IV do caput do art. 17;
IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;	
Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de 2019	II - as alterações aos seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 2016 , feitas pelo art. 5º da Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de 2019 :
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:	a) o inciso I do § 1º, o § 4º e o § 5º do art. 7º; e
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:	
I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, que o presidirá;	
§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República.	
§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto.	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Secretaria de Governo da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.	b) o art. 8º; e
<u>Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de 2019</u>	III - as inclusões dos seguintes dispositivos na Lei nº 13.334, de 2016 , feitas pelo art. 5º da Medida Provisória nº 882, de 2019 :
Art. 7º-A Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI.	a) o art. 7º-A; e
Parágrafo único. A decisão ad referendum a que se refere o caput será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação.	
Art. 8º-B Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:	b) o inciso II do caput do art. 8º-B.
II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;	
	Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.